



Processo nº 00026355820145020041

No dia 10 de junho de 2015, às 17h11, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

██████████ ajuizou reclamação trabalhista em face de **Empresa Folha da Manhã S/A**. Postulou: declaração da existência de vínculo empregatício, conversão da demissão em rescisão indireta ou em ruptura contratual decorrente de culpa recíproca, diferenças salariais provenientes da observância do piso normativo até 01/07/2010 e de equiparação salarial a partir de setembro/2011, horas extras, pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicional por acúmulo de funções, férias mais 1/3, 13º salário, verbas rescisórias, FGTS mais 40%, indenização substitutiva do vale-refeição e do plano de saúde, PLR, indenização por danos morais, seguro-desemprego e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, dando à causa o valor de R\$ 400.000,00. A reclamada, em defesa, alegou que inepta a petição inicial, que a autora participou de programa de treinamento (*trainee*) até junho/2010, que a partir de então a reclamante passou a prestar serviços de forma autônoma como colaboradora *free lancer*, que ausentes os elementos da relação de emprego em ambos os períodos, que espontânea a opção da autora em não mais prestar serviços, que a postulante prestou serviços apenas como repórter e nunca como redatora, que não havia extrapolação de jornada, que ausentes os requisitos da equiparação salarial, que não houve exposição ao risco, que as normas coletivas invocadas não se aplicam ao caso e que não deu causa a dano moral. Provas oral, pericial e documental. Não conciliados. Decido.

A petição inicial atende, a contento, aos requisitos do art. 840, § 1º da CLT e permitiu amplo exercício do direito de defesa, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único do CPC. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia.

A testemunha ██████████ convidada pela própria reclamante, afirmou que esta, como *trainee*, não recebia salário, apenas auxílio para alimentação, que aproximadamente 60% do tempo era gasto em aulas, que apenas algumas matérias produzidas foram publicadas e que não havia garantia de contratação definitiva ao término do programa de treinamento (fl. 127vº, item 3). Impossível vislumbrar, nesse contexto, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, notadamente a onerosidade. Improcedem os pedidos atinentes a tal período, inclusive o de diferenças salariais pela inobservância do piso normativo.

Quanto ao período contratual posterior, relatou a testemunha ██████████ ouvida a rogo da reclamada, que a autora tinha obrigação de comparecer diariamente ao trabalho e cumprir horário, estando subordinada à própria depoente (fl. 138). Tal relato é mais do que suficiente para jogar por terra a condição de autônoma sustentada pela defesa, trazendo à tona a descarada fraude trabalhista perpetrada pela

(Pág. 1/6)



ré, vez que amplamente caracterizados o trabalho por conta do empreendimento e a sujeição da laborista ao poder diretivo da empresa. Presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, declaro a nulidade dos "contratos de cessão de direitos autorais", com base no art. 9º da CLT, e reconheço a existência de vínculo empregatício entre as partes. Logo, o contrato de trabalho entre reclamante e reclamada, de 01/07/2010 a 31/12/2012, com função de jornalista e salário inicial de R\$ 3.104,00 por mês, majorado para R\$ 3.500,00 a partir de 01/05/2011 e para R\$ 3.742,90 a partir de 01/09/2011 (conforme docs. 10/23 do 1º volume de documentos da autora), será anotado em CTPS.

Por ausência de impugnação específica e fundamentada (CPC 302), presume-se verdadeira a alegação de que a demandada fornecia vale-refeição e plano de saúde aos seus empregados registrados. Faz jus a reclamante às seguintes parcelas: férias em dobro mais 1/3 do período 2010/11, férias vencidas mais 1/3 do período 2011/12, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional de 2010 e integral de 2011 e 2012, FGTS de todo o contrato, PLR no valor máximo fixado nas normas coletivas aplicáveis e indenização substitutiva do vale-refeição, no importe de R\$ 25,00 por dia de trabalho, e do plano de saúde, no valor de R\$ 115,92 por mês (conforme doc. 27 que instrui a petição inicial).

As faltas contratuais praticadas pela ré findaram em dezembro/2012, com a extinção do contrato, mas o pedido de rescisão indireta só foi ajuizado em novembro/2014, quando já transcorrido tempo suficiente (quase dois anos) para caracterizar o perdão tácito decorrente da ausência de imediatidade entre o ilícito contratual e a reação da parte prejudicada. Por outro lado, das incontáveis irregularidades cometidas pela reclamada é possível inferir manifesto vício de vontade no ato demissionário da autora, apto a ensejar a nulidade do citado pedido de demissão. Assim, nos limites do pedido e da causa de pedir, declaro extinto o pacto laboral por culpa recíproca das partes (CLT 484), ficando condenada a ré a pagar, pela metade, os valores que seriam devidos a título de aviso prévio, multa do FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, II/TST).

A falta de pagamento integral das verbas devidas à época da rescisão, no prazo legal, atrai a multa do art. 477, § 8º da CLT ainda que só reconhecido o direito em juízo, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Além disso, a infundada controvérsia sobre a relação de emprego, e conseqüentemente sobre as verbas rescisórias devidas, que não foram pagas na primeira audiência, torna aplicável ao caso o art. 467 da CLT. Com isso, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário de 2012, aviso prévio e multa do FGTS são devidos com acréscimo de 50%.

Reclamante e paradigma eram repórteres e a rotina de elaboração de matérias de ambas era semelhante, segundo o testemunho de (fl. 138), convidada a depor pela própria ré. De se destacar que uma maior experiência profissional eventualmente ostentada pela modelo, em função de trabalhos anteriores ao seu ingresso na reclamada, em princípio não autoriza o desnível remuneratório, senão quando implicar maior perfeição técnica do labor executado por esta. Não foi

(Pág. 2/6)



o que ocorreu, porém, no presente caso. Com efeito, o doc. 31 da autora demonstra que ela elaborou matérias de capa do jornal, enquanto o doc. 32 evidencia que ela assinava reportagens em conjunto com a paradigma, fatos que comprovam que as funcionárias comparadas produziam com a mesma perfeição técnica. Diante da robustez dessa prova documental, o depoimento de [REDACTED] no particular (fl. 138), por si só, não basta para fazer prova convincente da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus processual que estava a cargo da demandada (Súmula 6, VIII/TST). Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, procede o pleito de diferenças salariais resultantes da equiparação do salário-base da reclamante com o da paradigma [REDACTED] a partir de 01/09/2011, com reflexos em horas extras (e seus respectivos reflexos em DSR), férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 20%. As diferenças ora deferidas serão apuradas a partir do confronto da evolução salarial da autora, definida acima, com a prova documental juntada com a defesa quanto ao salário da paradigma (docs. 10/17 em volume apartado).

A perícia ambiental concluiu que não houve exposição ao risco durante o período contratual em que a reclamante permaneceu em São Paulo (fl. 110vº). Aos quesitos adicionais formulados pela autora (fl. 112vº) o vistor judicial apresentou consistentes esclarecimentos (fls. 123/5), que não ensejaram retificação do laudo. Nesse sentido, as fotos anexadas à fl. 124 deixam claro que a postulante não trabalhava na mesma edificação na qual havia o armazenamento de líquidos inflamáveis, havendo um condomínio residencial entre os dois prédios da ré, circunstância constatada *in loco* pelo perito. Acolho sem ressalvas o laudo pericial de fls. 104/110vº, com os seus esclarecimentos (fls. 123/5), ficando rejeitado o pedido de adicional de periculosidade.

A reclamante não provou que acumulava a função de redatora, encargo que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Ao revés, a testemunha [REDACTED] que ela mesma convidou, esclareceu que em Brasília a autora não exerceu as atividades de redator (fl. 138vº). Improcede o pleito de adicional por acúmulo de funções.

A jornada laboral descrita na petição inicial não destoa da indicada pelas testemunhas [REDACTED]. Tendo em conta a média que resulta da referida prova testemunhal (fls. 138/138vº), reputo cumprida a seguinte carga horária de trabalho: das 10h às 20h de segunda a sexta-feira, inclusive feriados, além de um final de semana por mês, sendo aos sábados das 10h às 15h e aos domingos das 14h às 20h, sempre com uma hora de intervalo.

Por tratar-se de norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes do trabalho, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88 ao dar concretude ao art. 7º, XXII do texto constitucional, e sua compatibilização com o art. 5º, I da Lei Maior implica a extensão de seu benefício aos homens. O desrespeito à norma em tela dá margem à adoção, por analogia, do tratamento dispensado à supressão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT e Súmula nº 437/TST), o



que faz com que seja devido como extra o período de 15 minutos por dia em que tenha havido serviço suplementar.

Com base na jornada reconhecida acima, faz jus a reclamante a horas extras, assim consideradas as excedentes de 5 horas diárias (CLT 303), todas as trabalhadas em domingos e feriados, além de 15 minutos por dia em que tenha havido prorrogação de jornada, observados os critérios de globalidade (Súmula 264/TST) e evolução salariais e o divisor 150, com os adicionais convencionais, sendo de 100% para as prestadas aos domingos e feriados, e reflexos em DSR e, com estes, em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 20%.

O ato ilícito e indenizável dolosamente praticado pela reclamada relegou a autora à invisibilidade decorrente da informalidade. Sob essa ótica, a falta de anotação da CTPS privou injustamente a reclamante das garantias inerentes à relação de emprego, circunstância que possui o notório potencial de lesionar os direitos da personalidade, configurando o dano moral. A ofensa é potencializada, ainda mais, por tratar-se de inaceitável fraude trabalhista articulada pelo maior jornal impresso do país, notoriamente reconhecido por denúncias de corrupção nos mais variados segmentos da sociedade e que, por isso, deveria ser o primeiro a dar o exemplo de respeito à legislação pátria. Assim, considerando a natureza e a extensão do dano, o alto grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, o porte do empreendimento, a natureza pedagógica da medida e, principalmente, a ausência de oportuna e espontânea reparação, condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00, atualizável na forma da Súmula 439/TST.

Aplicáveis ao caso as convenções coletivas celebradas pelos sindicatos de São Paulo até março/2011 e pelos sindicatos do Distrito Federal a partir de abril/2011. Ressalto, entretanto, que incabível a pretendida remuneração de todas as horas extras deferidas com o adicional de 70%, porquanto a norma convencional invocada pela autora cuida apenas da hipótese de saldo de banco de horas (último parágrafo da cláusula 34ª da CCT/DF 2012/14), não se aplicando ao caso.

Face à natureza das parcelas deferidas, que não foram pagas sequer parcialmente no curso do contrato, não há dedução a ser autorizada.

Indevidos honorários advocatícios. Adoto a Súmula 219/TST.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante o que seja apurado, conforme parâmetros da fundamentação, a título de: **férias em dobro mais 1/3 do período 2010/11, férias vencidas mais 1/3 do período 2011/12, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional de 2010 e integral de 2011 e 2012, FGTS de todo o contrato, PLR no valor máximo fixado nas normas coletivas aplicáveis e indenização substitutiva do vale-refeição, no importe de R\$ 25,00 por dia de trabalho, e do plano de saúde, no valor de R\$ 115,92 por mês; metade dos valores que seriam devidos a título de aviso prévio, multa do FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego; multas dos arts. 467 e**

(Pág. 4/6)



477, § 8º da CLT; diferenças salariais resultantes da equiparação do salário-base da reclamante com o da paradigma [REDACTED] a partir de 01/09/2011, com reflexos em horas extras (e seus respectivos reflexos em DSR), férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 20%; horas extras, assim consideradas as excedentes de 5 horas diárias, todas as trabalhadas em domingos e feriados, além de 15 minutos por dia em que tenha havido prorrogação de jornada, observados os critérios de globalidade e evolução salariais e o divisor 150, com os adicionais convencionais, sendo de 100% para as prestadas aos domingos e feriados, e reflexos em DSR e, com estes, em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 20%; indenização por danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00, atualizável na forma da Súmula 439/TST; juros e correção monetária (Súmula nº 381 do TST).

O contrato de trabalho entre reclamante e reclamada, de 01/07/2010 a 31/12/2012, com função de jornalista e salário inicial de R\$ 3.104,00 por mês, majorado para R\$ 3.500,00 a partir de 01/05/2011 e para R\$ 3.742,90 a partir de 01/09/2011, será anotado em CTPS.

Cálculo, retenção e comprovação do recolhimento de tributos observarão os critérios da Súmula nº 368 do TST, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 363 e 400 da SDI-I/TST e viabilizarão à(ao) reclamante/segurado(a) eventual atualização de informações no CNIS (Lei nº 8.213/91, art. 29-A). Indica-se por natureza das verbas objeto da condenação a literalmente atribuída no elenco do Decreto nº 3.048/99.

Diante da declaração de pobreza de fl. 14, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT), inclusive para fim de isenção de recolhimento de honorários periciais.

Considerando que a reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia e beneficiária da justiça gratuita (fl. 14), é razoável que o perito judicial seja complementarmente remunerado pelo E. TRT, nos termos do Provimento GP/CR 9/2007 do TRT da 2ª Região e da Resolução nº 66/2010 do CSJT. Mantidos os honorários prévios já pagos pela reclamada, no interesse de quem a necessária prova técnica também foi produzida, considerada a dúvida razoável sobre a matéria de fundo; também não se cogita, *in casu*, de requerimento abusivo por parte da reclamante. Com base na razoável estimativa do valor do trabalho pericial (fl. 110vº), bem como no exame do trabalho efetivamente apresentado (fls. 104/110vº e 123/5), arbitro **honorários periciais complementares no limite de R\$ 1.000,00** (Resolução nº 66/2010, art. 3º *caput* e parágrafo único), agora a cargo exclusivamente da reclamante, isenta. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício ao E. TRT.

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação ilíquida, R\$ 300.000,00, no importe de R\$ 6.000,00, a cargo da reclamada.

Tendo em vista a fraude amplamente comprovada nos autos,

(Pág. 5/6)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
41ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

consistente na contratação de trabalho subordinado sem o correspondente registro em CTPS, situação que possivelmente prejudica diversos outros trabalhadores por tratar-se de empresa jornalística do porte da reclamada, e considerando, ainda, a extensa jornada laboral a que estava sujeita a autora, expeçam-se ofícios à SRT e ao MPT, independentemente de trânsito em julgado e acompanhados de cópias desta sentença e das atas de audiência de fls. 127/8 e 138/9, para que adotem as providências que reputarem cabíveis.

Após, intimem-se.

ELIZIO LUIZ PEREZ
Juiz do Trabalho

(Pág. 6/6)